



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.792 - SP (2014/0178352-0)

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CELINA NUNES ZACCHEU
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Recurso especial considerado intempestivo com base em certidão de publicação presente nos autos. Caberia à agravante anexar provas de que a data de intimação foi, em verdade, diversa da que consta no processo, e não apenas alegar tal fato.
2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.792 - SP (2014/0178352-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado por CELINA NUNES ZACCHEU contra decisão que conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 490/497 (e-STJ).

A recorrente aduz, *in verbis*:

(...)

Todavia, a minuta do Agravo contra a Decisão Denegatória do Recurso Especial não deixa dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, senão vejamos:

Dispõe o art. 508, CPC, que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

“§ 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação”.

No caso dos autos, a agravante foi intimada do v. acórdão recorrido, através de seu advogado, no dia 20/03/2013, consoante cópia anexa da publicação realizada na página 77 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região, bem como do acompanhamento de publicações disponibilizado ao patrono da agravante no site da Ordem dos Advogados – Seção de São Paulo, também anexo.

Não havendo dúvidas de que a publicação do v. acórdão recorrido deu-se no dia 20/03/2013, tem-se que o início da contagem do prazo para apresentação de novo recurso deu-se no dia 22/03/2013, vez que:

- a data da publicação deve ser considerada o dia 21/03/2013, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico;
- o prazo teve início no dia 22/03/2013, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

Neste sentido a melhor jurisprudência acerca do tema, *in verbis*:

(...) (fls. 572/573 e-STJ)

A decisão atacada, por sua vez, possui o seguinte teor:

O recurso especial é intempestivo.

Conforme certidão de fl. 498 e-STJ, a recorrente foi intimada dos termos do acórdão recorrido em 18/03/2013 (segunda-feira), haja vista a disponibilização no diário eletrônico no dia 15/03/2013 (sexta-feira) e o teor do art. 4º da Lei 11.419/2006, iniciando-se o prazo recursal no dia 19/03/2013 (terça-feira).

A petição de recurso especial, todavia, só foi protocolizada em 05/04/2013 (fl. 499 e-STJ), após o prazo legal, que expirou em 02/05/2013 (terça-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.
Intimem-se. (fl. 567 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.792 - SP (2014/0178352-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O estudo dos argumentos trazidos à baila pela ora agravante atesta que não merece prosperar o recurso, ante a inexistência de qualquer fundamento capaz de alterar as razões da decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

A agravante ressalta (fl. 572 e-STJ) que foi intimada na pessoa do seu patrono pelo DJe no dia 20/03/2013 (quarta-feira), situação que estabeleceria o prazo inicial do recurso especial apenas no dia 22/03/2013 (sexta-feira) e resultaria em sua tempestividade, consoante cópias de publicações supostamente anexadas ao recurso.

No entanto, não há nenhum documento de publicação juntado aos autos pela agravante. O que se faz presente no processo é a certidão preexistente em que se baseou a decisão atacada para reconhecer a intempestividade do recurso especial (fl.498), a qual destaca que o acórdão proferido pelo tribunal de origem foi disponibilizado no DJe em 15/03/2013 (sexta-feira), devendo então o prazo ser contado a partir do dia 19/03/2013 (terça-feira), fato que enseja a intempestividade do recurso especial manejado, conforme claramente descrito na decisão ora atacada.

Ante o exposto, e ratificando os termos da decisão anterior, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0178352-0

AgRg no
AREsp 547.792 / SP

Números Origem: 00076877220104036106 1792238 201061060076878 76877220104036106

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELINA NUNES ZACCHEU
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELINA NUNES ZACCHEU
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.